

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL, SEUS ASPECTOS PROCESSUAIS E REFLEXOS NA VIDA DA SOCIEDADE BRASILEIRA

Ezequiel Henrique Araújo de Souza¹
Orientador: Abraão Luiz Filgueira Lopes²

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso em forma de artigo visa fazer uma análise minuciosa da Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE, mostrando o tratamento ao qual esta ação é submetida dentro do Direito Eleitoral, e o reflexo dela perante a sociedade brasileira. O trabalho apresenta uma proposta de sistematização da AIJE. Para isto, foi utilizado o método de análise histórica da ação, feito através do estudo minucioso da doutrina, jurisprudência e do Código Eleitoral. Partindo do estudo desses três elementos foi possível chegar a uma sistematização que viabiliza a compreensão mais facilitada e didática das peculiaridades da ação em comento. Tal sistematização serve como auxílio no combate a ilícitos eleitorais praticados com abuso de poder e é uma ferramenta crucial na garantia da higidez dos pleitos eletivos.

Palavras-Chave: Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Sistematização. Higidez do processo eleitoral. Abuso de Poder.

ACTION OF JUDICIAL ELECTIONAL INVESTIGATION, ITS PROCESSUAL AND REFLECTIVE ASPECTS IN THE LIFE OF THE BRAZILIAN SOCIETY

ABSTRACT

The present paper of conclusion of course in form of article aims to make a detailed analysis of the Action of Electoral Judicial Investigation - AIJE, showing the treatment to which this action is submitted within the Electoral Right, and the reflection of it before the Brazilian society. The paper presents a proposal for the systematization of the AIJE. For this, the method of historical analysis of the action was done, through a thorough study of the doctrine, jurisprudence and the Electoral Code. Starting from the study of these three elements, it was possible to arrive at a systematization that facilitates the easier and didactic understanding of the peculiarities of the action in question. Such systematization serves as an aid in combating illicit electoral practices with abuse of power and is a crucial tool in ensuring the health of elective lawsuits.

Key words: Action of Electoral Judicial Investigation. Systematization. Health of the electoral process. Power abuse.

¹ Graduando em Direito pelo Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). Email: ezequi_souza@hotmail.com

² Professor de Direito da graduação do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). Email: abraão.lopes@rrc.adv.br

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho buscará de maneira completa e didática apresentar a Ação de Investigação Judicial - AIJE. Trata-se de tema ainda pouco discutido, embora tenha ganhado algum destaque no cenário legislativo a partir da edição da Lei Complementar 64/1990.

O método adotado foi o de análise histórica da Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE, através do estudo minucioso da doutrina, jurisprudência e, principalmente, legislação eleitoral. Partindo do estudo desses três elementos, chegou-se a uma proposta de sistematização que objetiva viabilizar a compreensão mais facilitada do processamento e demais peculiaridades da ação em comento.

A Constituição Federal de 1988 traz em seu artigo 1º, os fundamentos do Estado brasileiro, quais sejam: a soberania; a cidadania; a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; o pluralismo político. Desta feita, pode-se destacar que a cidadania tem na garantia do direito ao voto seu momento fundamental. Esta garantia de fato precisa ser tutelada, garantida, de modo que mecanismos de combate a sua afronta sejam fortalecidos. Neste campo, surge a AIJE.

Como se verá ao longo do artigo, trata-se de ação judicial com importância enorme para a garantia do exercício da democracia. Entretanto, pode gerar dúvida quanto ao seu cabimento ou forma de aplicação. Então, a presente pesquisa se torna bastante pertinente, por facilitar a compreensão e aplicação do presente instrumento de combate aos abusos de poder praticados com o objetivo de beneficiar determinado candidato em um pleito eletivo. Quer-se, em suma, responder à seguinte problemática: quais as hipóteses de cabimento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral e como essa ação judicial pode realizar princípios e valores constitucionais?

Objetivando entender as hipóteses de cabimento da AIJE, procurar-se-á esmiuçar os conceitos de abuso de poder econômico, abuso de poder político e de uso indevido dos meios de comunicação social. Posteriormente, discutir-se-á acerca do objeto dessa ação, bem como a competência para seu julgamento e os legitimados para ir a juízo em ambos os polos. E, por fim, o trabalho irá mostrar de forma completa o procedimento ao qual a Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE é submetida, bem como os efeitos das sentenças possíveis.

O trabalho busca demonstrar a todo o momento a evolução histórica do direito eleitoral no que abrange o campo da ação em comento, demonstrando principalmente os avanços trazidos pela

Lei Complementar 64/90 e pela Lei Complementar 135/2010, conhecida popularmente como lei da ficha limpa.

Espera-se, enfim, contribuir para a elucidação do significado da AIJE como sustentáculo da moralidade, legalidade e transparência eleitorais.

2 ASPECTOS GERAIS DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE)

A ação de Investigação Judicial Eleitoral -AIJE surgiu no mundo normativo através do antigo artigo 237, §2º do Código eleitoral de 1965. Referido dispositivo estatui que qualquer eleitor ou partido político poderá buscar o corregedor-geral ou regional, para apresentar provas ou relatar fatos, visando à abertura de uma investigação a fim de apurar possíveis abusos de poder econômico, desvio ou abuso de autoridade. Veja-se:

Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.

§ 2º Qualquer *eleitor* ou partido político poderá se dirigir ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, e pedir abertura de investigação para apurar uso indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em benefício de candidato ou de partido político.

Pode-se observar que, no contexto do artigo citado, a AIJE apresentava uma natureza pré-processual de inquérito, de caráter administrativo, dela não resultava um provimento de conteúdo decisório, apenas servindo para ensejar ações posteriores.

Porém, para atender os mandamentos constitucionais, como os previstos no art. 14, §§ 10 e 11, da CF/88, e com a nova redação do §9º deste artigo, conferida pela Emenda Constitucional n. 4, de 7 de junho de 1994, tornou-se possível a edição da Lei Complementar nº 64/90, permitindo que a ação de investigação judicial eleitoral passasse a apresentar a característica de procedimento jurisdicional.

Como se vê, a AIJE passou figurar no ordenamento jurídico como a **ação própria** para apuração das transgressões pertinentes a origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, conforme explicita o artigo 19 da Lei Complementar nº 64/90:

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Com efeito, o legislador criou a Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE visando combater os abusos de poder econômico e/ou político, por todos que fazem parte do pleito eleitoral, não só os diretamente interessados, como os candidatos, mas por pessoas como cabos-eleitorais, simpatizantes e eleitores em geral, desde que haja um nexo de causalidade entre a conduta praticada e a ilicitude eleitoral (RAMAYANA, 2011, p.330).

Nessa perspectiva, a ação de Ação de Investigação Judicial Eleitoral-AIJE tem como fulcro garantir a normalidade do pleito eleitoral, a legitimidade das eleições, a higidez da campanha eleitoral, o livre exercício do direito a voto e a igualdade na disputa pelo cargo eletivo.

Não se pode, porém, falar da AIJE, sem que se tenha a clareza necessária acerca do que seja: abuso de poder econômico, político ou de autoridade, ou mesmo pelo uso indevido de veículo ou meio de comunicação social.

2.1 ABUSO DE PODER ECONÔMICO

Historicamente, as campanhas eleitorais brasileiras não se submetiam a qualquer limitação de gastos. Assim, partidos e candidatos poderiam determinar a dimensão de seus gastos em campanha de acordo com a conveniência dos recursos.

Entretanto, com o advento da minirreforma eleitoral, realizada pela lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015, essa realidade sofreu sérias e importantes mudanças.

Atualmente, a legislação traz limites para o uso do poder econômico e com isso não se vislumbra mais a possibilidade de o candidato ou o partido, planejarem suas campanhas, de acordo com sua conveniência.

A minirreforma eleitoral de 2015 trouxe outra mudança pontual no que diz respeito ao uso do poder econômico dentro do pleito, que foi a proibição do financiamento eleitoral por pessoas jurídicas. Isso significa dizer que o financiamento das campanhas eleitorais se dará a partir da

vigência da lei por meio de doações de pessoas físicas (respeitado o limite máximo de 10% dos rendimentos brutos do ano anterior à eleição, e o limite de 80 mil reais) e pelo Fundo Partidário.

Com este avanço, hoje deve-se levar em consideração que a própria legislação disciplina o financiamento das campanhas eleitorais, porém o faz estabelecendo limites. Então fica claro que o uso do poder econômico não é vedado, porém dentro das regras e dos limites legais. Ultrapassar os limites previstos na legislação configura abuso ou simplesmente empregar recursos de forma desproporcional é considerado um ilícito que pode comprometer a normalidade, legitimidade e a lisura de um pleito.

Essas alterações trouxeram avanços significativos no sentido de tornar a concorrência mais justa nas eleições. Isso porque, partidos e candidatos mais abastados, ou que dispunham de fontes de financiamento mais amplas, não poderão usar recursos muito superiores aos disponíveis aos seus concorrentes. Combatendo assim o desequilíbrio no pleito resultante do abuso do poder econômico.

De acordo com a legislação eleitoral, o abuso do poder econômico se materializa quando há uma utilização excessiva de recursos financeiros ou patrimoniais antes ou durante a campanha eleitoral, com o objetivo de promover benefícios a candidatos, partidos ou coligações que participam ou pretendem participar do pleito eletivo.

Dessa maneira, compreende-se abuso de poder econômico a utilização de dinheiro, doação de bens ou vantagens a eleitores, ações estas que possuem potencial para desequilibrar a disputa eleitoral influenciando diretamente nos resultados das eleições, e com isso ferindo a legitimidade e normalidade do pleito.

O Tribunal Superior Eleitoral, entende que o abuso de poder econômico se configura quando há a utilização de recursos patrimoniais em excesso em benefício eleitoral de candidato, como mostra a seguinte decisão:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO FEDERAL. REPRESENTAÇÃO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. 1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o abuso do poder econômico caracteriza-se pelo uso desproporcional de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura. [...] (TSE - RO: 1764730 SP, Relator: Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 30/09/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 05/11/2015).

Importante lembrar que o abuso de poder econômico não se confunde com a captação ilícita de sufrágio. O fornecimento de vantagens econômicas a eleitores em troca de promessa de

voto, além de se configurar crime eleitoral, pune inclusive a conduta do eleitor que recebe a vantagem, como prever o art. 299 do Código Eleitoral, configurando captação ilícita de sufrágio.

Ou seja, diferentemente do abuso de poder econômico, a captação ilícita é marcada pela conduta dirigida ao eleitor visando captar o voto.

Outra situação bastante comum na qual é possível observar o abuso do poder econômico, mas dessa vez de forma indireta, é quando um candidato, representantes de partido ou coligação, ou até mesmo um eleitor comum, com o objetivo de gerar benefício eleitoral a alguém, impõe a subordinados a exigência do voto, sob a ameaça de cunho indiretamente econômico.

Nesse caso, há um entrelaçamento entre o abuso de poder econômico e a captação ilícita de sufrágio.

O exemplo mais comum deste caso é quando empresários reúnem seus funcionários e os ordena a votar em determinado candidato sob a ameaça de dispensa, o que enseja em um abuso de poder econômico de forma indireta:

EMENTA: ELEITORAL. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. [...] o pedido de votos ao então candidato, feito em nome da empresa, em duas reuniões com os seus empregados, como forma de estes nela manterem os seus empregos, o que corresponde à grave ameaça de demissão, caso nele não votassem. O emprego é bem imaterial de imenso valor para o empregado. E o que foi dito nas duas reuniões se consubstanciou com a entrega, na empresa, pelos supervisores, dos papéis para o apoio eleitoral. Anuência explícita do então candidato, pois compareceu à primeira das duas reuniões, cada qual com cerca de 500 (quinhentos) empregados presentes, nela sendo apresentado como o candidato que deveria ser votado.[...] Caracterização da hipótese do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, cabeça e § 2º. Contenta-se a jurisprudência, inclusive do TSE, com o consentimento tácito do beneficiado, desnecessário que pratique diretamente o ato, no caso a promessa de manter o emprego para os que nele votassem ou a ameaça grave de perdê-lo para os que não o fizessem. Na hipótese de captação ilícita de sufrágio, nunca se exigiu a aferição da potencialidade de o fato desequilibrar a disputa eleitoral. Isto porque a vedação de captação ilícita de sufrágio objetiva preservar a liberdade do voto ou a livre escolha do eleitor, e não a normalidade e o equilíbrio das eleições. Caracterização, também, do abuso do poder econômico, uma vez comprovado à saciedade o uso da estrutura da Brasília Empresa de Segurança Ltda., empresa de considerável porte, em benefício e privilégio da candidatura do Representado. Isso quebrou a igualdade de oportunidades e maculou a lisura dos meios empregados na campanha eleitoral. Outrora exigida, para a presença do abuso do poder econômico, a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, a Lei Complementar nº 135/2010 revogou tal exigência ao incluir no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990, o seguinte inciso: "XVI - para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam". Gravidade existente no caso. Conforme pacífica jurisprudência do TSE, é cabível a imposição da pena de cassação de

diploma, com base no art. 41-A da Lei das Eleicoes, mesmo após a diplomação e posse do candidato eleito. Pedido julgado procedente, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, alínea j, e 22, inciso XIV, da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, com a redação da Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, cassado o diploma e, por consequência, o mandato de deputado distrital do Representado, Benício Tavares da Cunha Mello, e declarada a sua inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2010. Condenado, ainda, o Representado a pagar multa igual ao que hoje correspondem 10.000 (dez mil) Ufirs, proporcional à gravidade da espécie. (TRE-DF - IJL: 437764 DF, Relator: MÁRIO MACHADO VIEIRA NETTO, Data de Julgamento: 28/04/2011, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Data 06/05/2011, Página 02/03)

Logo, sempre que em contexto eleitoral ocorrer o emprego de recursos materiais ou de recursos humanos, ou a ameaça de sanção econômica, fora do que permite a legislação eleitoral, com o objetivo de obter vantagem eleitoral para alguém, estar-se-á diante de uma situação de abuso de poder econômico que poderá ser combatido com a ação em comento.

2.2 ABUSO DE PODER DE PODER POLITICO OU DE AUTORIDADE

É importante deixar claro que assim como o tema trabalhado anteriormente, o uso do poder político ou de autoridade não configura, por si só, um ilícito eleitoral. O que é considerado ilícito é o abuso desse poder ou o desvio de sua finalidade, e isto será combatido justamente através de uma AIJE. Sendo assim, o que se entender por abuso de poder político ou de autoridade é o uso indevido de cargo ou função pública, com o objetivo de obter votos para determinado candidato, partido ou coligação.

Tal conduta foi potencializada pela possibilidade de reeleição dos Chefes do Poder Executivo, para mandatos sucessivos, já que eles podem concorrer ao cargo que exercem sem precisar se afastar. Essa possibilidade foi dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997, que reformulou o § 5º, do art. 14, da CF/88:

CRFB/88, art. 14, § 5º: O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)

Por esse motivo, os Chefes do Poder Executivo continuam a exercer funções típicas de autoridade e inerentes ao poder público durante toda a campanha eleitoral. Então, é necessário definir quando esses atos, inerentes ao cargo que ocupam, se situam na esfera da normalidade, e quando ultrapassam essa esfera, tornando-se abusivos e com isso passíveis de punição.

Como é de si imaginar, a distinção do ato lícito para o ato ilícito deve ocorrer através análise minuciosa, observando sempre o respeito aos princípios constitucionais que regem a administração pública, e analisando a finalidade para qual o ato foi praticado. Nesse sentido, entende-se que atos praticados, por exemplo, em desrespeito ao princípio da legalidade, moralidade ou da impessoalidade da administração pública, com o intuito de promover benefícios a determinado candidato, partido ou coligação, poderá configurar abuso de autoridade.

Entretanto, além das situações acima descritas, a própria legislação eleitoral nos traz hipóteses de abuso de poder, quando determina, pela disciplina dos arts. 73 a 78 da Lei n. 9.504/1997, condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, que, quando violadas, já configuram casos de abuso de poder político ou de autoridade. Eis precedente nessa linha:

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. ART. 41-A E 73, I, DA LEI DAS ELEICOES. CONDUTA VEDADA, CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DO PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE DEMONSTRADAS. [...] 3. CONFIGURA PROPAGANDA INSTITUCIONAL VEDADA A EXPOSIÇÃO, EM FRENTE AO PRÉDIO DA PREFEITURA MUNICIPAL, NOS TRÊS MESES ANTERIORES AO PLEITO, DE CAMINHÕES, TRATORES E OUTROS EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS PELA MUNICIPALIDADE (ART. 73, VI, 'B', DA LEI N. 9.504/1997). 4. O CONJUNTO PROBATÓRIO COLIGIDO AOS AUTOS DEMONSTRA CABALMENTE A OCORRÊNCIA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO REALIZADA PELO ORA RECORRIDO JOSÉ ROBERTO MARTINS, QUAL SEJA, UM ESQUEMA DE UTILIZAÇÃO DE PROGRAMA SOCIAL DO MUNICÍPIO DURANTE O PERÍODO ELEITORAL COM NÍTIDO ESCOPO ELEITOREIRO, CONSUBSTANCIADO NA REALIZAÇÃO DE REFORMAS EM CASAS DE ELEITORES EM TROCA DE SEUS VOTOS[...].(TRE-SP - RE: 96933 SP, Relator: LUIZ GUILHERME DA COSTA WAGNER JUNIOR, Data de Julgamento: 12/11/2014, Data de Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 18/11/2014)

Então, com o intuito de resguardar a normalidade, legitimidade e lisura nos pleitos eletivos, a lei das eleições veio pormenorizar determinações no tocante a horários, limites e sanções, a atuação dos agentes públicos no processo eleitoral.

2.3 USO INDEVIDO DE VEÍCULO OU MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Quando se trata do uso indevido dos meios de comunicação social, tem-se por ilícitas condutas aptas a quebrar a isonomia entre os candidatos, não se admitindo que os meios de comunicação social confirmem tratamento discrepante entre aqueles que buscam o voto, sob pena de restar caracterizada vantagem indevida em favor de um candidato em detrimento de outro. Trata-se de ilícito também passível de arguição numa AIJE.

3 OBJETO, COMPETÊNCIA E LEGITIMADOS

3.1 OBJETO DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral tem como objeto a cassação do candidato ou diploma eleitoral e a declaração de inelegibilidade do réu por um período de oito anos. Esses objetos serão perseguidos por meio da alegação de uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico, poder de autoridade e político, e também pela utilização indevida dos meios de comunicação social, visando um benefício eleitoral para determinado candidato.

Esta ação poderá ensejar provimento jurisdicional cautelar, que consiste na suspensão do ato que deu causa a representação, quando relevante a fundamentação e também do ato que puder resultar na ineficácia da medida, caso seja julgada procedente, e isto encontra-se previsto na Lei Complementar 64/90, em seu art. 22, I:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

I - o Corregedor, que terá as mesmas atribuições do Relator em processos judiciais, ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências:

b) determinará que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente;

Como se demonstra, nesta seara a medida cautelar será de natureza incidental, podendo ser concedida liminar inaudita altera pars.

Entretanto, a ação de investigação judicial eleitoral poderá ensejar também o provimento jurisdicional constitutivo, nas modalidades positiva e negativa. Sendo o positivo, quando ocorre a decretação da inelegibilidade do representado e daqueles que contribuíram para a prática do ato ilegal. Contudo, é importante destacar que a inelegibilidade que tal provimento constitui será de natureza sancionatória ou cominada, porque decorre de um ilícito que compromete a higidez do processo eleitoral, e por isto a lide por ser julgada mesmo após o termino das eleições e entrega dos diplomas.

Já o provimento constitutivo negativo, relaciona-se com a cassação do registro ou diplomação do candidato que foi beneficiado pelo ilícito eleitoral. Entretanto, este provimento só será eficaz quando a lide for julgada antes do dia das eleições.

É importante destacar que pode haver uma cumulação no mesmo processo, de provimentos jurisdicional cautelar e provimentos constitutivos.

3.2 COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO

A competência para julgamento da AIJE está prevista no artigo 2º da Lei Complementar nº 64/90, sendo de responsabilidade do juiz que aprecia o pedido do registro de candidatura conhecer e julgar a presente ação. Então, o ajuizamento da AIJE para presidente e vice-presidente da Republica se dará perante o procurador-geral da Justiça Eleitoral, que atua no Tribunal Superior Eleitoral (TSE); contra candidatos a senador, governador, vice governador, deputado federal, deputado estadual e deputado distrital, se dará perante os procuradores regionais eleitorais que atuam nos Tribunais Regionais Eleitorais (TRE's); e contra candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador, perante os promotores de Justiça Eleitoral da respectiva zona eleitoral.

Como pode ser observado, a AIJE em âmbito municipal será julgada monocraticamente, cabendo ao juiz eleitoral a instrução e julgamento da demanda. Já no caso das eleições gerais e

estaduais, a instrução processual fica a cargo dos corregedores, estes deverão produzir um relatório, da seguinte forma:

Lei complementar 64/90, art. 22, I: o Corregedor, que terá as mesmas atribuições do Relator em processos judiciais, ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências: a) ordenará que se notifique o representado do conteúdo da petição, entregando-se-lhe a segunda via apresentada pelo representante com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível; b) determinará que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente; c) indeferirá desde logo a inicial, quando não for caso de representação ou lhe faltar algum requisito desta lei complementar;

O relatório produzido pelo corregedor deverá ser apresentado ao órgão colegiado e julgado no pleno do Tribunal. Como previsto no art. 22, XII, da Lei Complementar 64/90: “terminado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Corregedor, no dia imediato, para apresentação de relatório conclusivo sobre o que houver sido apurado”.

É importante ressaltar também que a esse procedimento não cabe alegação de foro privilegiado. Assim, assegura José Jairo Gomes (2012, p. 484):

Saliente-se que – salvo em matéria criminal- inexistente, nos domínios eleitorais, “foro por prerrogativa de função”. Destarte, nas eleições municipais, a competência na AIJE segue sendo do juiz eleitoral, apesar de o representado receber diploma de prefeito. Nas federais e estaduais, a competência permanece afeta ao tribunal regional, a despeito de o representado ter sido diplomado Governador, Senador ou Deputado Federal.

Nos casos em que as práticas abusivas forem levadas a efeito por mais de um candidato, os autos deverão ser remetidos a instância mais elevada, como exemplo um candidato a deputado estadual que comete um ato de abuso de poder econômico e em conjunto com um candidato a presidente da República, será de competência do TSE o julgamento do processo.

No mesmo sentido, a fixação da competência para atos praticados por terceiros, diferente dos candidatos, será do órgão responsável pelo candidato para qual o ato ilícito buscou beneficiar. Será do órgão responsável pelo julgamento da ação em face do candidato.

3.3 LEGITIMIDADE ATIVA

No polo ativo da AIJE, poderão figurar os pré-candidatos, candidatos, partidos políticos e Ministério Público, como prevê a Lei Complementar 64/90:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político.

Aqui há de se falar em litisconsórcio ativo facultativo entre os legitimados para propositura da ação. E por se tratar de uma demanda judicial, é fundamental que as partes constituam advogados, preenchendo, assim, os requisitos de capacidade postulatória. O art. 16-A da Lei Complementar 64/90 determina que:

Lei complementar 64/90, art. 16-A: O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Entretanto, caso indeferido o registro de candidatura, em decisão de caráter definitivo, a legitimidade deixa de existir e a AIJE será extinta por faltar parte autora na ação. No mesmo sentido, aquele que possui legitimidade ativa, não necessita que o cargo que concorre seja o mesmo que ele pretende que se instaure uma investigação. Ou seja, desde que preenchido os requisitos de capacidade postulatória, um vereador poderá entrar com uma AIJE em desfavor de um candidato a prefeito, por exemplo. Nesse sentido, assevera José Jairo Gomes (2012, p. 476):

Confere-se legitimidade aos personagens do processo eleitoral, independente do proveito imediato que possam colher. Prevalece o interesse público na coibição de condutas que afetem a lisura do pleito. Assim, não se exige que autor candidato tenha disputado a mesma eleição do réu.

Entretanto, no caso dos partidos políticos, por se tratarem de entidades autorizadas a fiscalizar a hígidez das candidaturas e a agir em defesa da cidadania, não é necessário que esses estejam concorrendo no pleito para que possam ajuizar uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral, basta apenas que estejam legalizados na forma da Lei dos Partidos Políticos (RAMAYANA, 2011,

p. 417-418). Mas o partido político só será legitimado dentro de sua própria circunscrição, ou seja, o Diretório Municipal dentro do Município, o Estadual dentro do Estado e o Federal em toda a união.

No caso das coligações partidárias, formadas de acordo com a Lei das Eleições, que são a reunião temporária de partidos políticos para participarem de determinado pleito, serão consideradas para a Justiça Eleitoral como um partido único, com isso para a propositura de uma AIJE, será necessário que todos os partidos que compõem a coligação estejam de acordo. Nesse caso, um partido que faz parte de uma coligação não será mais legitimado para a propositura da AIJE, somente a coligação será legitimada para ir a juízo.

Já no caso do cidadão comum, que não existe previsão legislativa para figurar como parte ativa da AIJE, poderá contribuir levando o fato ilícito ao Ministério Público, ou demais legitimados, para que estes tomem as providências que acreditam serem necessárias. Nesse sentido, Elmana Viana Lucena Esmeraldo (2012, p. 306) afirma que o eleitor: “Não pode propor essa ação. Pode apenas levar notícia do fato ou circunstância à Justiça Eleitoral que possa embasar a propositura da AIJE, pelo Ministério Público, se este entender cabível.”

Quanto ao Ministério Público, que possui o dever de defender o regime democrático, dever este atribuído pela Constituição Federal, irá sempre atuar nas ações de investigação eleitorais, seja como autor da demanda, ou como fiscal da lei, agindo em nome da sociedade, visando garantir a lisura das eleições e o exercício da democracia. E nesse sentido conclui Marcos Ramayana (2011, p. 587) que:

A participação do Ministério Público “Eleitoral”, durante todas as fases do processo eleitoral, é uma forma singularmente democrática de extirparem-se os vícios e manifestações abusivas deflagrados por facções sociais ilícitas, que surgem de forma organizada, no decorrer do processo eleitoral.

3.4 LEGITIMIDADE PASSIVA

Quanto aos legitimados a figurarem no polo passivo da AIJE, tem-se os pré-candidatos, candidatos e qualquer pessoa que venha a contribuir com a prática de atos abusivos. Até mesmo aqueles pré-candidatos que entraram na campanha por sua conta e risco, ou seja, está como candidatos sub judice, podem ser alvos da AIJE, isso porque, os fundamentos que baseiam a

propositura da ação de investigação são distintos dos que baseiam o indeferimento do pedido do registro de candidatura.

Logo, aquele que assumir a conta e risco de continuar na campanha estando sub judice, estará sujeito a sofrer as consequências legais, caso venha a cometer alguma conduta abusiva, independente do processo anterior, que no caso seria o de impugnação de registro.

Poderá figurar também como réu na AIJE qualquer pessoa comum que venha a praticar atos ilícitos com o objetivo de favorecer determinada candidatura, desde que haja uma relação de causalidade entre a conduta e a candidatura. Essa situação é comum quando, por exemplo, cabos eleitorais ou lideranças comunitárias, praticam atos de abuso de poder econômico, como a “compra de votos”, com o intuito de angariar votos para seu candidato.

Outra figura recorrente nas ações de investigação judicial eleitoral são as autoridades públicas, estes dão auxílios aos seus candidatos para a prática de atos abusivos, sendo esta prática reprovável aos olhos da lei, fazendo com que essa autoridade seja legítima para figurar no polo passivo da demanda. Neste caso, a autoridade pública irá figurar como corresponsável pela prática abusiva, sendo necessário, porém, a relação de causalidade.

Pode ocorrer no polo passivo da ação em comento, um litisconsórcio passivo necessário, caso o candidato titular e seu vice ou suplente, tiverem que responder à AIJE juntos. Porém, nem sempre o litisconsórcio será obrigatório entre os legitimados passivos. Isso porque, essa Ação poderá acarretar ao investigado a cassação do registro de candidatura ou do diploma e a declaração de inelegibilidade.

No caso de o pedido ser somente de cassação do registro, a sentença será indivisível em relação à chapa, pelo fato do abuso de poder beneficiar a todos que a compõem. Entretanto, quando o pedido é somente pela declaração de inelegibilidade não há do que falar de litisconsórcio passivo necessário. A inelegibilidade é de caráter indiscutivelmente pessoal, por isso não pode afetar a esfera jurídica de outra pessoa diferente do titular.

Nesse quadrante, aduz José Jairo Gomes (2012, p. 460):

Observe-se que a exigência de litisconsórcio necessário na AIJE só é razoável quando houver pedido de cassação de registro de candidatura ou de diploma (porque o abuso de poder aproveita a chapa em sua totalidade, beneficiando a um só tempo o titular e o vice), não, porém, quanto ao pedido de inelegibilidade, pois essa sanção tem caráter pessoal. É lógico e razoável aceitar que a sanção de inelegibilidade só possa atingir quem efetivamente teve oportunidade de defender-se no processo. Essa conclusão fica mais evidente quando se pensa no julgamento (inicial) da AIJE após as eleições. Nesse caso, a procedência do pedido não alcança o registro de candidatura (ainda porque as eleições já terão sido realizadas), sendo

certo que a inelegibilidade só atinge quem for parte na relação processual e tiver reconhecida sua responsabilidade direta na causação dos fatos considerados. Por outro lado, suponha que o vice seja citado e, participando do processo, demonstre que nenhum envolvimento teve com os eventos que fundamentam a demanda. Não seria ele absolvido, independentemente do juízo acerca da responsabilidade do titular? É óbvio que sim! Destarte, a decretação de inelegibilidade de um dos candidatos da chapa majoritária não atinge o outro, em face da matriz pessoal que reveste essa sanção.

Sendo assim, não há motivos para obrigar o vice ou suplente a integrar o processo quando o objetivo é a declaração de inelegibilidade, isso porque o direito deles não será afetado.

Como observado, as sanções impostas pela AIJE acarretam a inelegibilidade e a cassação do registro ou diploma de candidatura, afetando a pessoa física em si. Então, nenhuma pessoa jurídica, seja ela pública ou privada, poderá figurar no polo passivo da ação, visto que, não há consequências previstas para elas.

Todavia, a coligação ou o partido político poderá ingressar no processo como assistente. Até porque, é de interesse direto do partido ou coligação que a sentença seja favorável ao seu candidato. Nesse caso a assistência só poderá ser de natureza simples, não sendo possível a assistência qualificada ou litisconsorcial.

Importante ressaltar que, como assistente o partido político ou a coligação não poderão atuar em discordância com o interesse da parte principal, bem como, estarão proibidos de praticar quaisquer atos dispositivos. Então, sua atuação será restrita a ajudar aquele que esta sendo representado.

4 PROCEDIMENTO E EFEITOS DAS SENTENÇAS

4.1 DO PROCEDIMENTO

O procedimento da AIJE se dá pelo rito sumaríssimo, sendo aplicado subsidiariamente o CPC/2015. Esse procedimento está delineado nos artigos 22, 23 e 24 da Lei Complementar nº 64/90.

O momento da propositura da ação é desde a data em que é possível o pedido do registro de candidatura previsto na Lei 9.504/97:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

Pode a AIJE ser intentada, inclusive, por condutas praticadas antes da data mencionada, desde que as práticas tivessem o escopo de macular o pleito e favorecer algum candidato.

A partir da mencionada data será possível questionar os atos dos pré-candidatos que tenham possivelmente sido praticados com abuso de poder. Nessa conjuntura, em sede de AIJE, não obstante o termo inicial, os atos praticados antes mesmo da propositura da ação poderão ser apurados. Isso porque, os efeitos desses atos transcendem para as eleições que se aproximam, comprometendo a lisura e normalidade do pleito.

A ação em comento tem sempre em mira um processo eleitoral, então não faria sentido sua propositura em prazo anterior as convenções partidárias, onde se sabe quem serão os candidatos para o pleito. Para o ajuizamento da AIJE é necessário que haja uma candidatura a se combater. Então, o marco inicial da AIJE não foi escolhido de forma aleatória, até porque, inútil seria o ajuizamento desde tipo de ação em desfavor de alguém que não será candidato.

A data fixada como marco final para o ajuizamento da AIJE, a seu turno, é o da diplomação dos eleitos. Caso a ação seja proposta após a diplomação, o processo será extinto em razão da decadência.

A peça precípua deverá seguir os padrões estabelecidos nos artigos 319 e 320, do CPC/2015. Deverá indicar o órgão para qual se dirige, a qualificação e domicílio do investigado, os fatos, fundamentos jurídicos e o pedido com suas especificações. Além desses aspectos formais da peça, esta deverá conter os meios de prova em que se pretende comprovar os fatos alegados, o rol de testemunhas, com no Máximo seis, e requerer documentos, se for o caso, sob pena de preclusão. Deverá ter também o requerimento de notificações do investigado.

Diante da impossibilidade de estimar um valor para uma causa de ordem pública tão importante, não é necessário que se coloque o valor na peça vestibular.

Para a garantia da ampla defesa, o Juiz ou Corregedor, deverão ao despachar a inicial e ordenar a notificação ao representado do conteúdo da ação. Essa notificação, no processo eleitoral, é o chamamento do investigado a juízo para que este apresente sua defesa, e será de forma escrita.

Poderá o Juiz Eleitoral ou corregedor, no momento do despacho, deferir *in limine* de cautelar incidental suspendendo o ato motivador da representação quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente. Devendo ainda indeferir desde logo a inicial, quando não for caso de representação ou lhe faltar algum requisito exigido pela lei complementar 64/90.

Seguindo o procedimento da AIJE, o notificado terá um prazo de cinco dias para apresentar suas contrarrazões. Nesse momento, ele deverá expor toda a matéria de defesa, apresentando as razões fáticas e jurídicas com quais combaterá a inicial, colocando o rol de testemunhas de no máximo seis, caso necessário, e fazendo a juntada de documentos que sirvam de provas.

Todavia, cabe destacar que devido a inelegibilidade ser matéria de ordem pública, indisponível, não será possível presumir a veracidade dos fatos da peça vestibular caso o investigado não apresente a defesa tempestivamente.

Quando a questão de mérito for somente de direito, ou não houver a necessidade da produção de provas em audiência, o Juiz Eleitoral ou Corregedor, ouvindo o Ministério Público Eleitoral, poderão proceder o julgamento antecipado da ação, proferindo sentença já nesse momento.

Entretanto, sendo necessária a produção de provas, superado o prazo de notificação, terá início a fase de instrução probatória do processo. Neste momento, o Juiz eleitoral ou corregedor, terão um novo prazo de cinco dias para inquirir, em uma só assentada, as testemunhas arroladas pelas partes que comparecerão independentemente de intimação. Como manda a Lei Complementar 64/90:

Art.22, V: findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação;

Seguindo o processo, o Corregedor, nos três dias subsequentes, procederá com as diligências necessárias, *ex officio* ou a requerimento das partes para a produção das provas que esclarecerão os fatos.

Superado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público, terão o prazo comum de dois dias para apresentação das SUS alegações finais.

Decorrido o prazo para alegações, os autos serão conclusos, no dia imediato, ao Juiz ou Corregedor. Então, no caso do Juiz eleitoral, o prazo para proferir sentença é de três dias. Já no caso da competência ser do tribunal, o corregedor terá três dias para elaborar seu relatório e encaminhar junto aos autos para a apreciação do Tribunal competente, com o pedido de inclusão incontínente do feito em pauta, para este ser julgado na sessão subsequente.

Quando o Ministério Público estiver atuando na demanda como *custus legis*, o Procurador terá vista dos autos por quarenta e oito horas, para que se pronuncie sobre as imputações e conclusões que julgar relevantes. Importante ressaltar que esse prazo de quarenta e oito horas é tanto para as zonas eleitorais quanto no Tribunal.

Então, o Juiz ou Tribunal ao ponderar as alegações das partes e do ministério público formarão sua convicção, observado os fatos, ainda que não alegados nos autos, mas que visem a preservação do interesse público da lisura eleitoral

4.2 DOS EFEITOS DA DECISÃO CONDENATÓRIA

Quanto aos efeitos da sentença em ação Judicial Eleitoral, é importante discutir as inovações trazidas pela Lei Complementar 135 de 2010, Lei da Ficha Limpa, editada com o objetivo de alterar a Lei Complementar 64/90, no que se refere as inelegibilidades, prazo de cessação e determinação de outras providências que visam a moralidade no mandato.

Antes da promulgação da Lei da Ficha Limpa, o inciso XIV do art.22, da Lei Complementar nº 64/90 determinava que a ação em comento não era vocacionada à cassação de diploma e, pois, de mandato eletivo.

Contudo, com a revogação do inciso XV e alteração do inciso XIV, do art.22 da LC 64/90, esse instrumento processual experimentou significativas e substanciais mudanças nos efeitos da sentença e nos prazos das sanções a ela vinculadas.

Hodiernamente, com a redação dada ao inciso XIV do art.22, LC64/90, se for julgada procedente a ação, mesmo que já proclamados os eleitos, o Tribunal deverá cassar o diploma e declarar a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato.

A sanção cominada com o advento do novo regulamento, além da cassação em si própria, será a inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou a condenação e não mais os três anos como previsto outrora.

Isso tudo, ressalte-se, sem prejuízo da remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, a fim de que se instaurem o processo disciplinar, se for o caso, e a ação penal, ordenando quaisquer outras providências que forem necessárias.

Assim, torna-se pungente a necessidade de que a exordial em sede de AIJE contenha o pedido de inelegibilidade, de cassação do registro e de cassação do diploma, a depender do momento do processo eleitoral em que for julgada. Os efeitos desses pedidos, por sua vez, poderão ser cumulados com o fito de atender aos objetivos da ação em comento.

Dessa forma, se a demanda for julgada antes da realização da eleição deverá o Tribunal ou Juiz eleitoral declarar a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a concretização do ato abusivo, cominando a eles sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes à eleição em que se verificou o cometimento do ato. Deverão também, declarar a cassação do registro de candidatura do candidato diretamente beneficiado pela interferência do abuso e do seu vice ou suplentes, se se estiver diante de um pleito majoritário.

Se a ação for julgada após a data da eleição, mas ainda em momento anterior ao da diplomação do eleito, a sentença servirá também, para impedir a expedição do diploma, evitando assim que o infrator exerça o mandato obtido ilicitamente.

Caso a demanda seja julgada após a diplomação, a sentença determinará a cassação do diploma e do mandato eletivo, sem necessidade de propositura de ação de impugnação de mandato eletivo ou recurso contra expedição de diploma e sem prejuízo da aplicação das demais sanções de inelegibilidade determinadas pelo art.22, XIV, da LC 64/90.

Por fim, imprescindível se faz a constatação de que a Lei da Ficha Limpa, trouxe inovações de suma importância para a AIJE, a nova redação dada ao inciso XIV do art.22 da LC 64/90, veio simplificar o processo judicial eleitoral, uma vez que, acolheu a anulação do diploma e a cassação do registro do candidato, sem a necessidade de ingresso de novas demandas, promovendo a celeridade e efetividade no processo jurisdicional eleitoral.

Outro ponto a ser exaltado reside na mudança do prazo para sanção da inelegibilidade. Outrora, o condenado a inelegibilidade em sede de AIJE sofreria tal sanção durante os três anos subsequentes a eleição que deu causa, ora, esse curto espaço de tempo permitia que um infrator voltasse a concorrer ao mesmo cargo que almejada, já na eleição subsequente. Com a nova redação,

essa sanção passa a durar 08 (oito anos), prazo que se apresenta razoável na incumbência de punir os praticantes de ilícitos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto ao longo do trabalho, pode-se inferir que, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE, tornou-se ao longo do tempo o principal instrumento de combate aos abusos de poderes praticados em eleições, e com isso essa ação se tornou também, uma grande arma a favor da democracia e do exercício pleno da cidadania.

A ação de investigação judicial eleitoral tem o condão de apurar e combater atos de abuso de poder econômico, político ou de autoridade ou ainda o uso indevido dos meios de comunicação, que se realizaram com o desiderato de gerar benéficos eleitorais a determinado candidato a cargo eletivo. Tutela, dessa forma, principalmente, a legitimidade da eleição e a igualdade na disputa pela obtenção do cargo público.

A competência é dos juízes eleitorais para processar e julgar as demandas em sede de eleições municipais, dos TREs para investigar abusos cometidos para desequilibrar eleições estaduais e federais e do TSE no caso das eleições presidenciais.

Quanto aos legitimados ativos, serão os pré-candidatos, candidatos, agremiações partidárias, coligações e o Ministério Público eleitoral. Que poderão intentar demanda de investigação judicial eleitoral em face de pré-candidatos, candidatos ou de qualquer um que tenha contribuído para a concretização do abuso, em favorecimento ilícito à candidatura, desde que comprovado o nexo de causalidade.

O procedimento encontra-se traçado na lei complementar 64/90, onde o rito é reputado sumaríssimo e também deverá ser observado, subsidiariamente o CPC/2015.

O marco inicial para a propositura de AIJE será o pedido de registro de candidatura, contudo, poderão ser investigadas situações ocorridas antes mesmo de oficializados os candidatos, desde que tenham ocorrido com o intuito de promover o desequilíbrio do pleito. Quanto ao marco final, temos que esse será a data marcada para a diplomação dos eleitos.

A peça vestibular deverá seguir os requisitos estabelecidos pelo novo código de processo civil. Despachada a inicial será aberto prazo de cinco dias ao investigado, após a devida notificação, para o oferecimento de defesa.

Finalizado o prazo contestatório, inicia-se a fase de produção de provas que resultará sentença prolatada pelo juiz eleitoral ou tribunal competente.

Acerca da decisão condenatório, discutiu-se as inovações trazidas pela edição da lei de ficha limpa. Sendo comprovada a ocorrência do abuso, poderá o juiz ou tribunal: cassar o registro do candidato, se prolatada sentença antes do dia das eleições; cassar o diploma conferido a candidato eleito ou a vices e suplentes, se proferida sentença após a diplomação; e cumulativamente, declarar a inelegibilidade do réu por oitos anos a contar da eleição que a ela deu causa, caso conste no pedido do autor.

Por fim, conclui-se que a ação em comento é uma fiel aliada da paridade de armas dentro do pleito eletivo, com isso se torna também uma fiel defensora do Estado Democrático de Direito. A presente ação tem uma importância extrema para garantia da higidez das eleições e a sistematização proposta nesse projeto é fundamental para que todos os aspectos dessa ação possam chegar ao conhecimento dos cidadãos de forma didática e completa.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <https://brasil.mylex.net/legislacao/codigo-processo-civil-novocpc-art319_57535.html>. Acesso em: 18 de nov. 2017

_____. **Código Eleitoral**. Lei nº 4.737 de 15 de Julho de 1965. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10575064/artigo-299-da-lei-n-4737-de-15-de-julho-de-1965>>. Acesso em: 17 de nov. 2017.

_____. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 09 de nov. 2017.

_____. **EMENDA CONSTITUCIONAL DE REVISÃO Nº 4, DE 07 DE JUNHO DE 1994**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/ecr/ecr4.htm>. Acesso em: 10 de nov. 2017.

_____. **Emenda Constitucional 16/97**. Disponível em: <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/103852/emenda-constitucional-16-97>>. Acesso em: 17 de nov. 2017.

_____. **Lei nº 13.165**, de 29 de setembro de 2015. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/lei-no-13-165-de-29-de-setembro-de-2015>>. Acesso em: 10 de nov. 2017.

_____. **Lei complementar nº 135**, de 4 de junho de 2010. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10581936/artigo-237-da-lei-n-4737-de-15-de-julho-de-1965>>. Acesso em: 09 de nov. 2017.

_____. **Lei nº 13.165**, de 29 de setembro de 2015. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/lei-no-13-165-de-29-de-setembro-de-2015>>. Acesso em: 17 de nov. 2017.

_____. **Lei Complementar nº 64**, de 18 de maio de 1990. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/lei-de-inelegibilidade/lei-de-inelegibilidade-lei-complementar-nb0-64-de-18-de-maio-de-1990>>. Acesso em: 10 de nov. 2017.

_____. **Lei das Eleições – Lei nº 9.504**, de 30 de setembro de 1997. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/lei-das-eleicoes/lei-das-eleicoes-lei-nb0-9.504-de-30-de-setembro-de-1997>>. Acesso em: 14 de nov. 2017.

_____. Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal. Acórdão nº 4490. Ação de Investigação Eleitoral nº 4377-64. Antonio Gomes Leitão e Benício Tavares da Cunha Mello. Relator: Desembargador Eleitoral Mario Machado. 28 de abr. 2011. **Diário de Justiça Eletrônico [Distrito Federal]**, Brasília, 06 de maio 2011, p. 02/03. Disponível em: < <https://tre-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18822710/investigacao-judicial-eleitoral-ijl-437764-df/inteiro-teor-104148180> >. Acesso em: 14 de nov. 2017.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em:
<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Abuso+do+poder+econ%C3%B4mico>>
Acesso em: 15 de nov. 2017.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em:
<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Abuso+de+poder+pol%C3%ADtico+e+de+autoridade>>. Acesso em: 17 de nov. 2017.

ESMERALDO, Elmana Viana Lucena. **Processo Eleitoral**: sistematização das ações eleitorais. 2. ed. São Paulo: Mizuno, 2012.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ed. Atlas, 2012.

RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**. 12. ed., rev., ampl. e atual. Imprensa: Niterói, Impetus, 2011.